



TRESC
FL. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RESOLUÇÃO N. 7836

CONSULTA N. 803-25.2011.6.24.0000 - CLASSE 10

Relator: Juiz **Nelson Maia Peixoto**

Consulente: Aderbal Manoel dos Santos, Prefeito de São João Batista/SC

- CONSULTA - PREFEITO MUNICIPAL - CONSULENTE - LEGITIMIDADE - ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL - DESFILIAÇÃO DO PARTIDO PELO QUAL NÃO SE ELEGEU - INOCORRÊNCIA DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA.

I – Na esteira do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Res. TSE n. 22.610/2007 tem aplicação restrita à relação existente entre o mandatário, o partido político originário e seus eleitores. O candidato eleito que se desfilia da grei para o qual migrou não se sujeita às sanções decorrentes de infidelidade partidária.

- VICE-PREFEITO - RES. TSE N. 22.610/2007 - APLICABILIDADE - INTERESSE PROCESSUAL DA GREI PARTIDÁRIA - EXISTÊNCIA.

II – O vice-prefeito incorre nos efeitos resultantes da desfiliação sem justa causa, segundo pronunciou-se a Corte Superior Eleitoral por meio da Consulta n. 1.407. O interesse do partido na decretação da perda do cargo independe de posterior preenchimento da vaga.

- VEREADOR - DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA - PERDA DO CARGO - POSSIBILIDADE - INTERESSE PROCESSUAL QUE PERMANECE AO PARTIDO POLÍTICO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E TITULAR DE INTERESSE JURÍDICO. PREENCHIMENTO DO CARGO VAGO QUANDO NÃO HOUVER SUPLENTE DE VEREADOR - HIPÓTESE QUE PODE CONFIGURAR CASO CONCRETO DIANTE DAS PECULIARIDADES DE CADA MUNICÍPIO - NÃO DELIBERAÇÃO POR CONSULTA.

III – A Res. TSE n. 22.610/2007 alcança também o vereador pelos mesmos fundamentos consignados no item anterior. Ainda que inexistente suplente, a competente ação poderá ser promovida pelo partido político, Ministério Público Eleitoral ou juridicamente interessado.

Preenchimento de cargo vago quando não houver suplente de vereador, situação que depende da análise de elementos fáticos de cada município, o questionamento não pode ser deliberado por consulta, em razão de se tornar meio inadequado para solicitar a prestação jurisdicional, ante o disposto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

- FUSÃO DE PARTIDO - CONVERSÃO DE FILIAÇÃO - ART. 23 DA RES. TSE N. 23.117/2009.

IV – A conversão da filiação partidária dos partidos políticos envolvidos em fusão decorrerá de providência adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, tornando-se desnecessário os filiados que integravam o partido originário assinarem novas fichas de filiação para integrarem ao partido resultante.

Vistos, etc.,

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.



TRESC
FL. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 803-25.2011.6.24.0000 - CLASSE 10

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de outubro de 2011.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Nelson Maia Peixoto', is written over the typed name and extends across the page.

Juiz NELSON MAIA PEIXOTO

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
CONSULTA N. 803-25.2011.6.24.0000 - CLASSE 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a este Tribunal por Aderbal Manoel dos Santos, Prefeito Municipal de São João Batista, nos seguintes termos:

- 01 – Se um detentor de cargo eletivo se desfilia do partido pelo qual se elegeu e, por qualquer das exceções da Resolução TSE 22.610/2007, não perde o mandato, eventual nova desfiliação estará ainda sujeita às sanções da infidelidade ou esta não se aplicaria por não se tratar de partido pelo qual o mandatário teria sido eleito?
- 02 – Se as sanções da Resolução TSE 22.610/2007 se aplicam aos vice-prefeitos, e considerando que ao respectivo partido toca a legitimidade para reclamar o mandato, existiria interesse processual deste na decretação do cargo se não há possibilidade de preenchimento da vaga?
- 03 – Na hipótese de inexistência de qualquer suplente, o vereador que se desfilia de seu partido pode ainda assim perder o mandato? Em caso de resposta afirmativa, o partido tem interesse processual ou apenas o Ministério Público? E ainda: não havendo suplente, como seria preenchida a vaga?
- 04 – Os filiados a um partido político submetido a uma fusão precisam assinar nova ficha de filiação para integrarem o partido daí resultante ou basta o registro da transferência em ata de assembléia geral?

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento da consulta, uma vez que os questionamentos foram formulados em termos amplos, permitindo diversas interpretações (fls. 4-7).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Conheço da consulta por estarem presentes os requisitos previstos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Quanto à **primeira pergunta**, a qual questiona se o candidato, após desfiliar-se justificadamente do partido pelo qual foi eleito, estará sujeito à perda do cargo eletivo por infidelidade partidária em relação à nova grei em que ingressou, a resposta é negativa, uma vez que, na esteira do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Res. TSE n. 22.610/2007 tem aplicação restrita à relação existente entre o mandatário, o partido político originário e seus eleitores.

A Superior Corte Eleitoral assim se manifestou em consulta formulada a respeito do tema:

CONSULTA. MUDANÇA DE PARTIDO PELO QUAL NÃO SE ELEGEU. RESOLUÇÃO 22.610/07. INAPLICABILIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 803-25.2011.6.24.0000 - CLASSE 10

I - Impossibilidade de a nova agremiação, que não a originária das eleições, requerer o cargo político, nos termos da Resolução 22.610 do TSE, de parlamentar que muda de partido.

II - A Resolução TSE n. 22.610/2007 tem termos estritamente vinculados ao candidato eleito, ao partido pelo qual se elegeu e a seus eleitores.

III - Consulta conhecida e respondida. [Consulta TSE n. 1695, de 27 de outubro de 2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski]

Portanto, no caso em tela, é possível que o candidato eleito se desfilie do partido para o qual legitimamente migrou sem, no entanto, incorrer nas sanções ditadas pela Res. TSE n. 22.610/2007 atinentes à infidelidade partidária.

No tocante ao **segundo questionamento**, verifica-se a subdivisão em duas indagações: **a)** se as sanções previstas na Res. TSE n. 22.610/2007 são aplicáveis ao vice-prefeito; **b)** se existe interesse processual do partido em requerer, por infidelidade partidária, a perda do cargo eletivo do vice-prefeito, vez que inexistente possibilidade de ocupar-se a vaga.

Com relação ao item "a", consoante regulamenta o art. 13 da Res. TSE n. 22.610/2007, a perda do mandato alcança as desfilições sem justa causa consumadas após 27 (vinte e sete) de março de 2007, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Instado por meio da Consulta n. 1.407 acerca da perda de cargo relativo ao sistema majoritário, o Tribunal Superior Eleitoral pronunciou-se pela vinculação do mandato eletivo à grei partidária que indicou o candidato, seja ele titular, vice ou suplente.

No que tange ao item "b", faz-se necessário esclarecer que a Res. TSE n. 22.610/2007, quando dispôs sobre a prerrogativa partidária de requerer, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, não limitou o exercício desse direito à condição de posterior preenchimento da vaga. Assim sendo, pode o partido ingressar com a ação respectiva no prazo de 30 (trinta) dias, contados da mudança do eleito para grei diversa, segundo reporta o art. 1º, §2º, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Por sua vez, a **terceira questão** constitui-se de três pontos interrogativos: **a)** se o vereador que migra de partido está sujeito à perda do cargo, mesmo não havendo suplente; **b)** se o interesse processual está relacionado ao próprio partido ou ao Ministério Público; **c)** se inexistente suplente, quem assumirá o mandato em caso de decretação de vacância por infidelidade partidária.

A solução para os **itens "a" e "b"** é idêntica àquela apresentada à segunda pergunta realizada pelo consulente, apenas com o acréscimo de que, segundo o art. 1º, §2º, da Res. TSE n. 22.610/2007, "quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 803-25.2011.6.24.0000 - CLASSE 10

próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral”.

Contudo, em relação ao **item “c”**, ou seja, como seria preenchido o cargo vago quando não houver suplente de vereador, tendo em vista as peculiaridades de cada município, a qual depende da análise de elementos fáticos, o questionamento não pode ser deliberado por consulta, pois a hipótese pode configurar caso concreto, situação que se torna meio inadequado para solicitar a prestação jurisdicional em situações de tal natureza, ante o disposto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Por fim, a **quarta indagação** é superada pela disposição contida no art. 23 da Res. TSE n. 23.117/2009. Assim sendo, em caso de fusão ou incorporação, a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral providenciará a conversão, no sistema Filiaweb, de todas as anotações de filiação dos partidos políticos envolvidos. Por conseguinte torna-se desnecessário que os filiados integrantes do partido originário assinem novas fichas de filiação para integrarem ao partido resultante.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 803-25.2011.6.24.0000 - CONSULTA - APLICAÇÃO - RES. TSE N.
22.610/2007
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

CONSULENTE(S): ADERBAL MANOEL DOS SANTOS, PREFEITO DE SÃO JOÃO BATISTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Resolução n. 7836. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

SESSÃO DE 19.10.2011.